



# INFORMATIVO

## JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 05/2023

### I. TRIBUTOS FEDERAIS

#### 1. PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Por meio da Medida Provisória nº 1.173, de 01/05/2023, DOU Edição Extra - de 01/05/2023, foi adiada a portabilidade de benefícios do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Este Ato alterou a Lei nº 6.321/1976, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para prorrogar, de 01/05/2023 para 01/05/2024, o prazo em que será obrigatório oferecer portabilidade nos serviços de programas de alimentação para trabalhadores, bem como o prazo que as empresas deverão compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

#### 2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Através da Resolução BCB-DC nº 318, de 10/05/2023, DOU - de 12/05/2023, foi alterada a norma que trata dos serviços de auditoria para instituições financeiras.

Este Ato alterou a Resolução BCB-DC nº 130/2021, para, entre outras medidas, estender, conforme específica, suas disposições às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo BCB deverão registrar ou atualizar no Unicad – Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central, até 31/07/2023, os dados cadastrais relativos aos prestadores de serviços de auditoria independente com contrato em vigor, na forma do disposto no artigo 37 da Resolução ora alterada.

#### 3. DECISÕES JUDICIAIS

O Decreto nº 11.526, de 12/05/2023, DOU - de 15/05/2023, disciplinou o uso de créditos com a União na quitação de débitos e aquisições.

Este Ato alterou o Decreto nº 11.249/2022, que fixou o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para a quitação de débitos e aquisições com a União, suas autarquias e fundações, nos termos do disposto no § 11 do artigo 100 da constituição, para atribuir a Advocacia Geral da União e Ministério da Fazenda, com o Ministério do Planejamento, a edição de ato que disponha sobre os requisitos formais, os procedimentos de finanças públicas para realização do encontro de contas, dentre outras medidas.

#### 4. IRPF 2023

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.141, de 22/05/2023, DOU - de 24/05/2023, foram alteradas as normas relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Por meio deste Ato, foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, que consolida as normas gerais de apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, tendo em vista as modificações promovidas na legislação.

Dentre outras medidas, destacamos a atualização das Tabelas Progressivas do Imposto de Renda de incidência mensal e anual, bem como sobre rendimentos recebidos acumuladamente e participação nos lucros ou resultados das empresas.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (em R\$)
. Até 2.112,00	zero	zero
. De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
. De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
. De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
. Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Também foram incluídas disposições sobre a não incidência do IR sobre pensões alimentícias e sobre juros de mora devidos no atraso de pagamentos de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

#### 5. ECD

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26/05/2023, DOU - de 26/05/2023, a Receita Federal estabeleceu novo prazo de entrega da Escrituração Contábil digital – ECD.

Por meio deste Ato, foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 que dispõe sobre a ECD – Escrituração Contábil Digital, para dispor que a sua transmissão ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital passa a ser efetuada até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Também ficam alterados os prazos de transmissão nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão, fusão ou incorporação.

## **6. DCTFWeb**

Por meio de comunicado a Receita Federal do Brasil apresentou novidades no sistema de CND em relação a apresentação de omissões de declarações.

A partir do dia 15/05/2023 foi implementada nova rotina na consulta da situação Fiscal, disponível no portal eCAC, sobre entrega da DCTFWeb.

Esta nova rotina exibirá os períodos em que for detectada a omissão na entrega de DCTFWeb, bem como a existência de DCTFWeb retificadora não transmitida (situação: Em andamento).

Estas duas situações passarão a ser impeditivas à expedição de CND/CPD-EN, **a partir da segunda quinzena de julho.**

Sempre que há retificação de alguma escrituração (eSocial ou EFD-Reinf), é gerada uma DCTFWeb retificadora, na situação "Em andamento".

Esta declaração deve ser transmitida mesmo que não tenha havido nenhuma mudança de valores. Esta transmissão garante a integridade entre as escriturações e a DCTFWeb.

Sendo assim, orienta-se que sejam verificadas, no portal da DCTFWeb, no eCAC, a existência de alguma declaração na situação "Em andamento".

Se for constatada esta situação, aconselha-se a providenciar a transmissão o mais rápido possível, de forma a evitar problemas futuros na Situação Fiscal.

## **7. SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **7.1 Incentivos Fiscais**

A Solução de Consulta SRRF da 7ª Região Fiscal nº 7.003, de 07/02/2023, DOU 28/03/2023, esclarece sobre o tratamento dos incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados.

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, 7ª Região Fiscal, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

"A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento, por força do § 4º do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições impostas pelo artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Por força do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, o valor a ser excluído para fins de determinação do lucro real equivale ao montante que deixa de ser devido em razão do recebimento da subvenção para investimento, caso ele tenha sido recebido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional, ou, sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não atendem aos requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal, para fins do tratamento previsto no artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, devem ser efetivamente considerados subvenção para investimento, conforme o disposto no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, e assim, além de destinarem-se a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, devem ser reconhecidos no resultado com observância das normas contábeis; e não podem permitir a livre movimentação dos recursos auferidos, isto é, sem haver a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

## **8. LEI Nº 14.592/2023**

Por meio da Lei nº 14.592, de 30/05/2023, DOU Edição Extra nº 30/03/2023, foi aprovada a Lei que altera normativos relacionados a redução de tributos no PERSE e zera o imposto incidente sobre o transporte aéreo e combustíveis.

Foi alterada a Lei nº 14.148/2021 dispondo que ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Este Ato abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte

aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

Para fins de fruição do benefício fiscal, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos listados acima.

A manutenção de créditos, previstos no artigo nº 17 da Lei nº 11.033/2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos listados acima.

Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas listadas acima.

Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas mencionadas poderão usufruir do benefício.

Terão direito à fruição do benefício, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos artigos nº 21 e 22 da Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

A partir de 1º de janeiro de 2023 e até 31/12/2026, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

A manutenção de créditos prevista no artigo nº 17 da Lei nº 11.033/2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Ficam reduzidas a 0 (zero), até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do artigo nº 4º da Lei nº 9.718/1998, e o inciso II do caput do artigo nº 23 da Lei nº 10.865/2004;

II - biodiesel, de que tratam os artigos nºs 3º e 4º da Lei nº 11.116/2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do caput do artigo 4º da Lei nº 9.718/1998, e o inciso III do caput do artigo nº 23 da Lei nº 10.865/2004.

Fica suspenso, até 31/12/2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

Este Ato também convalidou as disposições da Medida Provisória nº 1.159/2023, sobre a exclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação da incidência e da base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins.

## **II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO**

### **1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

A Portaria SRE nº 30, de 05/05/2023, DO-SP, de 06/05/2023, dispõe sobre a relação de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Este Ato altera a Portaria SER nº 69/2022, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo, conforme itens abaixo:

#### **ITEM CEST NCM/SH DESCRIÇÃO**

1 17.001.00 1704.90.10 Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00

2 17.002.00 1806.31.10 Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

3 17.003.00 1806.32.10 Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.

#### **ITEM CEST NCM/SH DESCRIÇÃO**

1.1 17.001.01 1704.90.10 Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00

2.1 17.002.01 1806.31.10 Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.

## **2. CUPOM FISCAL ELETRÔNICO**

Através da Portaria SRE nº 33, de 05/05/2023, DO-SP, de 06/05/2023, o Fisco dispõe sobre o cadastramento de empresa desenvolvedora de programas aplicativos.

O Ato referido alterou a Portaria CAT nº 103/2014, que estabelece normas relativas ao cadastro das empresas desenvolvedoras de programas Aplicativos Comerciais para a emissão de CF-e-SAT – Cupom Fiscal Eletrônico, bem como aquelas que optarem por utilizar aplicativo de seu próprio desenvolvimento, na Secretaria de Fazenda.

Para cadastramento e emissão de cupom fiscal, a empresa desenvolvedora desobrigada de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou registrada na Junta Comercial de outro Estado deverá, fazer upload de seu contrato social ou ato constitutivo no formato “PDF”, assinado digitalmente no padrão P7S mediante o uso do seu certificado digital padrão ICP-Brasil.

## **3. CUPOM FISCAL ELETRÔNICO**

Por meio do Decreto nº 67.727, de 29/05/2023, DO-SP, de 30/05/2023, o regulamento do ICMS é alterado em relação às operações com combustíveis.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/200 (RCMS/SP), para implementação de normas aprovadas pelo Confaz, que promoveu ajustes na forma e no prazo de recolhimento do imposto relativo às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica.

# **III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL**

## **1. DIFERIMENTO DO ICMS**

O Decreto nº 57.013, de 28/04/2023 – DO-RS de 28/04/2023, dispõe sobre o diferimento do pagamento do ICMS na importação de mercadorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, permitindo que o diferimento do pagamento do ICMS devido nas importações de mercadorias destinadas à industrialização seja aplicado, também, quando a importação tenha sido contratada para ser realizada por intermédio de porto deste Estado.

Também se aplicando quando tenha evento superveniente alheio à vontade do importador e a mercadoria tenha sido desembarcada em porto de outra unidade da Federação.

## **2. VINCULAÇÃO DE COMPROVANTE – NFC-E**

Por meio da Instrução Normativa RE nº 37, de 15/03/2023 – DO-RS de 16/05/2023, foi esclarecido sobre a vinculação do comprovante de pagamento eletrônico com a NFC-e.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, com efeitos a partir de 01/04/2023, esclarecendo sobre a obrigatoriedade da emissão do comprovante de pagamento eletrônico estar vinculado a NFC-e nas operações presenciais realizadas por estabelecimentos cuja atividade econômica esteja enquadrada nas classes 4711-3 e 4712-1 da CNAE (supermercados, hipermercados, minimercados e outros).

A emissão dos comprovantes vinculados à NFC-e deve ser a partir de:

- 01/04/2023, para estabelecimentos cuja atividade econômica esteja enquadrada no CGC/TE nas classes 4711-3 e 4712-1 da CNAE, tais como supermercados, hipermercados e minimercados e cujo faturamento da empresa no ano de 2022 tenha sido superior a R\$ 1.800.000,00;

- 01/07/2023, para estabelecimentos cujo faturamento da empresa no ano de 2022 tenha sido superior a R\$ 720.000,00;

- 01/10/2023, para estabelecimentos cujo faturamento da empresa no ano de 2022 tenha sido superior a R\$ 360.000,00; e

- 01/01/2024, para os demais estabelecimentos.

## **3. REGIME ESPECIAL**

O Decreto nº 57.028, de 21/05/2023 – DO-RS de 23/05/2023, revoga o regime especial de pagamento do ICMS na entrada de mercadoria de outro Estado.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, revogando a hipótese de regime especial de pagamento relativo à parte do ICMS devido na entrada de mercadorias recebidas de outra unidade da Federação.

Cabe esclarecer que permanecem vigentes, até o prazo final previsto no ofício de concessão, exceto se ocorrer a sua cassação, os sistemas especiais de pagamento já concedidos.

## **4. SISTEMA ESPECIAL DE PAGAMENTO**

A Instrução Normativa RE nº 39, de 25/05/2023 – DO-RS de 25/05/2023, tratou sobre o sistema especial de pagamento de imposto.

Este Ato altera a Instrução normativa DRP nº 45/1998, dispondo sobre a concessão de sistema especial de pagamento do imposto nas operações com gado vacum, ovino e bufalino, com a carne verde e com outros produtos comestíveis resultantes da matança desse gado quando submetidos à salga, secagem ou desidratação, e nas operações de entrada de mercadorias de outra unidade da Federação.

## **5. ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS**

O Decreto nº 57.039, de 25/05/2023 – DO-RS de 26/05/2023, dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias.

Este Ato modificou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), alterando o conceito de despesas aduaneiras, parcela integrante da base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias do exterior, para restringi-lo àquelas devidas às repartições alfandegárias.

# **IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO**

## **1. MÃO-DE-OBRA - ISS**

Através da Portaria SF nº 58, de 30/03/2023, DO-MSP de 31/03/2023, o Município fixou os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Ficam aprovados, para vigorar a partir de 01/04/2023 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II,

correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/1983:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE**

### **1. UTILIZAÇÃO DE CALÇADAS**

Por meio da Lei Complementar nº 972, de 02/05/2023 – DO – Porto Alegre 03/05/2023, fica flexibilizado o uso de calçadas por bares e restaurantes.

Ficam os bares, os restaurantes, as confeitarias, as lanchonetes e os estabelecimentos similares autorizados a utilizar os recuos e os passeios públicos fronteiros à área por eles ocupadas e aos imóveis laterais para colocação de mesas, cadeiras, toldos, ombrelones, guarda-sóis e outros equipamentos móveis similares não sonoros, independentemente de autorização prévia do Executivo Municipal, desde que observadas as condições especificadas neste ato.

A autorização não se estende à colocação de equipamentos fixos, que dependerá de autorização expressa emitida pelo Executivo Municipal, na forma regulamentar e equipamentos sobre o leito de vias públicas, rótulas ou canteiros viários.

### **2. IPTU – REDUÇÃO**

Através do Decreto nº 21.970, de 10/05/2023 – DO – Porto Alegre 12/05/2023, foi regulamentada a redução **no valor do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo**.

O IPTU e a TCL referentes à carga geral do exercício de 2023 que forem pagos, em parcela única, na data definida no calendário fiscal, terão os seguintes descontos, cumulativamente:

- desconto fixo, a ser definido no Decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais;

- 3% para contribuintes pessoas físicas e 4% para contribuintes pessoas jurídicas, se o imóvel não possuir débito inscrito em dívida ativa com a SMF, ou sua exigibilidade estiver suspensa; e

- aos contribuintes pessoas físicas que tomarem serviços, conforme o número de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFSE) registradas no período do segundo ano anterior a 30/11 do ano imediatamente anterior ao lançamento da Carga Geral, nos seguintes percentuais:

- a) 1% na hipótese de constar de 7 a 12 NFSEs;
- b) 2% na hipótese de constar de 13 a 24 NFSEs;
- c) 3% na hipótese de constar mais de 24 NFSEs.

## **VI. ASSUNTOS DIVERSOS**

### **1. MULTA E JUROS SOBRE CSLL**

Para o CARF, há precedentes de 2018, anterior ao julgamento do STF, que admite a cobrança da CSLL, mas excluindo os juros e multas e um precedente atual de março de 2023, que manteve a cobrança do tributo, além das penalidades.

Este caso recente envolveu uma empresa do ramo da agroindústria, autuada pela Receita Federal por não recolher CSLL em 2008 e 2009.

O órgão ainda exige multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal, multa de ofício de 75% e juros moratórios, com base em um caso analisado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção.

Os conselheiros do CARF entenderam que caberia o pagamento de CSLL desde 2007, quando houve julgamento do STF, e manteve o auto de infração – com o principal, além de multas e juros moratórios.

Pelo entendimento do CARF, a partir de agosto de 2007, data em que a decisão foi publicada, a Receita Federal poderia voltar a cobrar o tributo, com multas e juros. Ela ainda cita, na decisão, o julgamento do STF que tratou dos limites da coisa julgada (processo nº 10665.722738/2012-11).

Já o precedente favorável aos contribuintes no CARF, de julho de 2018, beneficiou uma montadora de automóveis, sendo que este caso que também tratou de CSLL.

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade, manter a cobrança, mas afastou multa de ofício e juros de mora.

Na decisão, o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho que cita o julgamento do Supremo que, na época, ainda não tinha estabelecido limites à coisa julgada, mas ao analisar o tema das multas e juros, citou o inciso III do artigo 100 do Código Tributário Nacional para excluir o pagamento (processo nº 19515.000797/2004-13).

De acordo com advogados tributaristas, o CARF estará vinculado ao entendimento do STF, entretanto deve afastar as penalidades aplicadas pela Receita Federal, pois o contribuinte teria agido de acordo com decisão judicial vigente à época, e que para esses casos, a regra do parágrafo único do artigo nº 100 do CTN seria clara.

Entretanto, a solução para não cobrar juros e multas deveria vir da modulação dos efeitos, ainda está pendente no Supremo.

*Maria Neli A. Teixeira  
Consultoria Tributária*

**Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e Indicadores.**

**CONFIDOR**

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster  
Ingo Sudhaus  
Jefferson Gonçalves  
Francine Finkenauer  
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli  
Eurides Pomagerski